



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 084/2026

Proposta de Projeto de Lei nº 013/2026

ASSUNTO: *ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE LEI.*

EMENTA: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O SISTEMA DE GESTÃO COMPARTILHADA EM UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO FINO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A análise prévia limita-se aos aspectos formais de admissibilidade, notadamente quanto à competência legislativa, iniciativa e constitucionalidade, não adentrando ao mérito da proposição.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

DA COMPETÊNCIA:

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Assim, *prima facie*, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto é de interesse local, motivo pelo qual há competência legislativa municipal. A competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e DF (art. 24, IX, CF). Os Municípios têm competência para organizar seus sistemas de ensino e podem firmar parcerias com organizações da sociedade civil (Lei 13.019/2014).

Portanto, não existe vício de competência.

DA INICIATIVA:

No caso em análise, entendemos que há vício de iniciativa, pois o projeto invade competência legislativa privativa do Prefeito, notadamente a gestão administrativa.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (aplicável por simetria aos Municípios), são de iniciativa privativa do chefe do Executivo leis que tratem de: organização administrativa; dos serviços públicos; criem ou alterem atribuições de órgãos da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, II, “a” e “b” da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

A proposta em análise institui modelo de gestão escolar, envolve parcerias administrativas e interfere diretamente na organização administrativa.

Portanto, entendemos que existe vício de iniciativa, sendo inconstitucional.

DA CONSTITUCIONALIDADE:

A constitucionalidade deve ser analisada sob os aspectos formal e material.

a)- constitucionalidade formal: relaciona-se ao respeito ao devido processo legislativo (mediante a apresentação de projeto de lei), competência (já analisado anteriormente) e iniciativa (**inconstitucional** por ser proposto por vereador).

b) constitucionalidade material: refere-se à compatibilidade da norma com os princípios e regras constitucionais.

Em tese, o modelo apresentado não é materialmente inconstitucional, eis que preserva o caráter público da educação, respeita os princípios da administração pública e não implica em privatização indevida.

DA INADEQUAÇÃO DE LEI “AUTORIZATIVA”:

O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento reiterado de que Leis autorizativas de iniciativa parlamentar são inconstitucionais quando tratam de matérias administrativas, pois configuram ingerência indevida no Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Além disso, violam o princípio da separação de poderes e criam falsa obrigatoriedade ou interferência política.

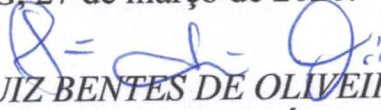
O Executivo já possui competência administrativa própria para organizar os serviços públicos e celebrar parcerias.

CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos que o projeto na forma apresentada, contém técnica legislativa inadequada, contendo vício de iniciativa, porquanto, inconstitucional, padecendo da constitucionalidade material.

Assim, recomendamos que seja feita a indicação legislativa ao Prefeito sugerindo o projeto de lei.

Ouro Fino/MG, 27 de março de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO